



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.738 - MT (2011/0033752-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POENTE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLD KIRCHESCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ALICE ARISTIDES KIRCHESCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO CURSO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. POSSE INJUSTA DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Ao concluir que a posse é injusta, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.738 - MT (2011/0033752-5)

AGRAVANTE	: POENTE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNOLD KIRCHESCH - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALICE ARISTIDES KIRCHESCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1.Trata-se de agravo regimental interposto por POENTE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL. LITISCONSÓRCIO. POSSE INJUSTA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso agravado, sustentando em síntese que a controvérsia dos autos não está associada à prova produzida, mas aplicação da lei à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.738 - MT (2011/0033752-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POENTE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLD KIRCHESCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ALICE ARISTIDES KIRCHESCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO CURSO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. POSSE INJUSTA DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Ao concluir que a posse é injusta, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO CURSO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. POSSE INJUSTA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se conhece na apelação de questão decidida no curso do processo e não recorrida.

Atribuída a posse injusta ao réu, o simples fato de ter alienado as terras lindeiras às do autor a terceiro não implica na necessidade de formação de litisconsórcio necessário na ação reivindicatória.

Comprovada a alegada posse injusta pelas declarações das testemunhas arroladas pelo próprio réu, é de se deferir o pedido reivindicatório. A alegação de melhor título não aproveita ao réu sem que se demonstra que os títulos das partes se referem à mesma área ou são sobrepostos.

A parte recorrente alega violação dos artigos 47 e 1228 do Código Civil; e 333, I, do Código de Processo Civil, ao argumento da existência de litisconsórcio necessário e de que a posse não houve comprovação de que sua posse é injusta.

Devidamente intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões (cf. fls. 771/777).

No juízo de prelibação o recurso especial foi admitido (cf. fls. 779/781).

É o relatório. Decido.

2. O V. Acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a questão:

É impertinente a alegação de ausência de citação de litisconsorte necessário, a empresa Inside Participações e Empreendimentos S.A, na medida em que a invasão, a posse injusta na área do autor, é atribuída á ré, ora apelante, não a terceiro. Portanto, irrelevante o fato de a ré ter alienado suas terras confinantes com a do autor a essa empresa.

[..]

Da análise detida das provas, conclui-se que o apelado comprovou que adquiriu o imóvel sob litígio, anteriormente denominado 'S/D', atualmente 'fazenda Arnold Kirchesch', com extensão de 121,6550 Ha, do Estado de Mato Grosso, em 25/02/93, por meio de título definitivo pelo INTERMAT (fl. 11), onde descreve pormenorizadamente a área em litígio, o que comprova o domínio sob o bem.

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0033752-5

**AgRg no
REsp 1.242.738 / MT**

Números Origem: 1165992010 419662009

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POENTE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNOLD KIRCHESCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ALICE ARISTIDES KIRCHESCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POENTE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLD KIRCHESCH - ESPÓLIO
REPR. POR : ALICE ARISTIDES KIRCHESCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.